HABEAS CORPUS Nº 503.519 - SP (2019/0101154-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	PABLO ROBERTO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	:	CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS - SP116948
		PABLO ROBERTO DOS SANTOS - SP284269
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON SALES SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ANDERSON SALES SILVA – preso cautelarmente em 29/6/2018 e denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 – contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2155908-89.2018.8.26.0000).

Decretada a prisão preventiva (e-STJ fls. 10/11), a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual, e naquela oportunidade, apontou ausência dos pressupostos autorizadores do decreto cautelar, inclusive por ser o paciente cuidador do pai deficiente visual.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 18):

> *Habeas corpus Tráfico de entorpecentes Prisão em flagrante convertida em preventiva Falta de fundamentação e ausência dos requisitos da custódia cautelar Inocorrência Substituição da prisão por cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal ou prisão domiciliar Providência insuficiente à realidade do caso concreto Falta de prova de que o pai do paciente é deficiente visual Ausência de comprovação de que o genitor esteja em situação de risco ou que a sua presença seja imprescindível para a correção de tal estado Não aplicação na hipótese concreta Constrangimento ilegal Inexistência Ordem denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa reafirma a falta de fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, dando ênfase às

condições pessoais favoráveis do paciente – primário, ocupação lícita e residência fixa.

Alega, também, ser o único cuidador do seu pai que é deficiente visual.

Diante disso, pede, em liminar e no mérito, a liberdade provisória do paciente com a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

Em um juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

No caso, ao que parece, ao manter a prisão preventiva, o Tribunal impetrado apontou a necessidade da medida, em razão da gravidade da conduta, sobretudo em razão da quantidade de drogas apreendida com a paciente. Veja-se teor (e-STJ fls. 20/23 *grifei*):

> *(....)* ***Com efeito, a autoridade coatora fez consignar que o paciente foi surpreendido na posse de expressiva quantidade de droga 918g de maconha após tentar fugir, colocando em risco a segurança viária e dos policiais militares que realizaram o acompanhamento do veículo que conduzia, de sorte que é indiscutível a gravidade concreta dos delitos que lhe são imputados.***
>
> ***(...) Por outro lado, os eventuais predicados atribuídos ao paciente, adquirem posição secundária diante da necessidade de se resguardar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.***
>
> ***Impossível falar, outrossim, em substituição da prisão por outras medidas cautelares, que devem ficar reservadas para infrações menos graves.***

> ***Também não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da prisão domiciliar, na medida em que o simples fato de ser filho não confere, desde logo, essa prerrogativa.***
>
> ***No caso dos autos, aliás, o impetrante sequer apresentou prova de que o pai do paciente é deficiente visual, condição necessária para se enquadrar na hipótese de cabimento da prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso III, do Código de Processo Penal.***
>
> ***De qualquer forma, nada sugere que o pai do paciente esteja em situação de risco, muito menos que a sua presença seja imprescindível para a correção de tal estado, pois há notícia de que o paciente possui um irmão que reside na cidade de Limeira, o que evidencia que o genitor não está desamparado, não havendo falar, portanto, em concessão da prisão domiciliar.***
>
> ***Assim, não desconhecendo que a prisão antes da sentença definitiva é medida revestida de conhecida excepcionalidade, no caso dos autos o Magistrado, em decisão, repita-se, devidamente fundamentada, indicou a presença dos requisitos autorizadores da medida constritiva, de modo que a prisão não se mostra ilegal ou arbitrária a ponto de justificar a concessão da ordem.***

Com efeito, "[*o*] *magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal preconiza que a grande quantidade de droga apreendida, entre outros aspectos, justifica a necessidade da custódia cautelar para a preservação da ordem pública. Precedentes*" (RHC n. 116.709, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 11/6/2013, publicado em 23/8/2013).

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus*, pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator